

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessada: TELEVISÃO XANXERÊ LTDA.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ATENDIMENTO DAS FINALIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Os presentes Autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de dispensa, pois há interesse na "Locação de sala comercial, localizada na Rua Dinarte Martins de Lara, nº 214, Bairro N^a S^a de Fátima, Xanxerê, edificação em alvenaria, com aproximadamente 980 m² de área construída e terreno com área total de 1.680 m² (...). O valor mensal do aluguel, conforme Termo de Referência será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

É o lacônico relatório.

PARECER

A Lei 8.666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. A dispensa (Art. 24 da Lei n. 8.666/93), entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é dispensável quando a contratação se der para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração. É a redação do Art. 24, inciso X, neste sentido. Assim sendo:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...] X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação condizem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. (Grifei)

Veja-se que, conforme destacado, a contratação direta com base no artigo supratranscrito depende da evidência de 3 (três) requisitos: **a)** necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas; **b)** adequação do imóvel para satisfação do interesse público específico; e **c)** compatibilidade do preço com os parâmetros de mercado, **segundo avaliação prévia**.

Para dar atendimento às exigências acima manifestadas, a Secretaria Municipal de Educação, por intermédio de sua Secretária - à pessoa de Vera Lúcia Correa -, assim fez constar como justificativa da necessidade do imóvel para desempenho das atividades administrativas, senão:

Justificativa: A locação do referido espaço terá como finalidade a instalação de uma CEMEI no local para atender crianças de 4 meses a 4 anos, com turmas de Berçário 1, Berçário 2, maternal 1 e maternal 2, sendo que serão 8 turmas. O espaço irá atender aproximadamente 170 crianças em turnos parcial e integral. (Grifei)

Anexo ao Termo de Referência, há 3 (três) pareceres técnicos de avaliação mercadológica estipulando valores ao imóvel. A **IMOBILIÁRIA XANCASA LTDA** (CNPJ: 08.697.078/0001-19) apresentou o valor de **R\$ 7.350,00** (sete mil, trezentos e cinquenta reais); a **JC AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA** (CNPJ:41.820.661/0001-40) definiu o valor de **R\$ 6.500,00** (seis mil e quinhentos reais), e a **G.C BERNARDI DA SILVA** (CNPJ: 41.083.335/0001-06) definiu o valor mensal de **R\$ 11.500,00** (onze mil e quinhentos reais) à título de aluguel. O valor do aluguel mensal do imóvel, portanto, encontra-se adequado aos valores médios verificados.

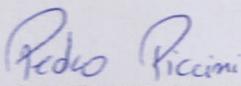
Consta ainda no Termo de Referência, os seguintes anexos: **(i)** Certidões Negativas em nome da pessoa jurídica; **(ii)** Cartão CNPJ; **(iii)** Alvará de localização e funcionamento; **(iv)** Cópia do Contrato Social da empresa; **(v)** Documentos pessoais do locador; **(vi)** Matrícula do imóvel; **(vii)** Parecer técnico das imobiliárias com seus respectivos anexos e; **(viii)** Memorando de designação de fiscal de contrato.

Assim, restaram cumpridas as exigências contidas no art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93, quais sejam: 1) A razão da escolha do fornecedor ou executante; e 2) A justificativa do preço, eis que ficou bem demonstrado que a sala a ser locada atende todas as necessidades exigíveis, além de que o valor apresentado na proposta está de acordo com os praticados pelo mercado, conforme avaliação mercadológica realizada pelas imobiliárias.

Pelo exposto, resta claro que o presente procedimento está em acordo com as orientações normativas e com os princípios basilares da Administração Pública, especialmente a legalidade, razoabilidade e isonomia. No ensejo, esta Procuradoria sugere que no caso de a contratação ser efetivada, que seja providenciado pelo setor competente a elaboração do Termo de Dispensa de Licitação a ser comunicado dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, para Ratificação e Publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista ser condição para a eficácia dos referidos atos, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93.

É o Parecer.

Xanxerê/SC, 20 de dezembro de 2023.


PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229